

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 2016

Dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado.

**Autora:** Deputada SORAYA SANTOS

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada SORAYA SANTOS, dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado, para prever que a sociedade de advogados regularmente constituída nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, poderá associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Segundo a justificativa da autora, a associação de advogados a escritórios de advocacia já é uma realidade econômica no Brasil, com base no art. 39 do Regulamento da OAB.

O Projeto prevê que o advogado poderá se associar a uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo.

Prevê ainda, em seu art. 3º, que cabe à sociedade de advogados dispor e manter as condições necessárias para o exercício da advocacia por parte do advogado associado e, no art. 4º, quais cláusulas devem constar do contrato de associação.

O art. 5º dispõe que a receita ou faturamento da sociedade de advogados e do advogado associado são objeto de incidência de tributos em separado, não se confundindo para qualquer fim. Na lista de tributos que estariam englobados por este dispositivo encontram-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuição previdenciária sobre a receita bruta e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Já no art. 6º, há a previsão de que as partes deverão manter escrituração contábil separada e autônoma, prevendo ainda que a sociedade de advogados é responsável pela retenção na fonte dos tributos devidos pelo advogado associado em decorrência das atividades objeto do contrato de parceria, sendo a sociedade de advogados e o advogado associado solidariamente responsáveis em caso de inobservância desta retenção.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>1</sup>, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição

---

<sup>1</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União, uma vez que promove o enlace contratual entre advogados e sociedades de advogados sem vínculo empregatício, o que levaria à migração de contratos de trabalho regidos pelas normas trabalhistas para contratos de associação entre advogados autônomos e sociedades de advogados. Esta

migração reduziria a folha de pagamentos das sociedades de advogados, e por consequência, os tributos a serem pagos sobre a folha de pagamentos.

Logo, promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Entendemos, contudo, que o projeto é meritório e não merece ser rejeitado a priori, pois, a regulamentação proposta dará mais liberdade e autonomia ao exercício da advocacia, gerando empregos e proporcionando mais eficiência ao funcionamento desse segmento da atividade econômica.

Nos termos tratados acima, e considerando o caráter meritório da iniciativa, bem como o fato de o projeto não ter sido instruído com as estimativas e as medidas de compensação necessárias para que a matéria seja considerada adequada, esta relatoria julgou pertinente, com base no art. 145, § 1º, do RICD, apresentar duas emendas aditivas com a finalidade de torná-la adequada orçamentária e financeiramente.

A primeira visa adequar a vigência da lei para o período máximo de 5 anos, conforme requerido pelo § 4º, do art. 114 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 – LDO 2018.

A segunda tem por objetivo condicionar a concessão do benefício fiscal ora proposto à previsão pelo Poder Executivo do montante relativo à renúncia de receita decorrente do presente projeto no documento de que trata o § 6º do art. 165, da Constituição Federal e à efetiva autorização e aprovação de lei orçamentária contendo esta matéria.

Pelo exposto, voto pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 318, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, desde que adotadas as emendas saneadoras em anexo.**

Sala da Comissão, em        de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 2016**

Dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado.

#### **EMENDA Nº**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar terá vigência por cinco anos contados a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 2016**

Dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado.

#### **EMENDA Nº**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em        de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator